



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0030600-04.2023.8.26.0000, da Comarca de Lucélia, em que é peticionário LEONARDO DA SILVA SAMPAIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente), RACHID VAZ DE ALMEIDA, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59946

REVISÃO CRIMINAL Nº 0030600-04.2023.8.26.0000

COMARCA: LUCÉLIA - 1ª VARA JUDICIAL

REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA SAMPAIO

Revisão Criminal. Tráfico de drogas. Pretendida desconstituição do v. Acórdão revidendo. Pedidos de absolvição por atipicidade da conduta ou de desclassificação para o artigo 28 ou para o artigo 33, §3º, ambos da Lei nº 11.343/2006. Impossibilidade. Não demonstração da injustiça da decisão. Existência de conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação do requerente pelo crime descrito na denúncia. Pena e regime prisional que não comportam alteração. Pedido revisional indeferido.

Trata-se de pedido de revisão criminal interposto pelo peticionário Leonardo da Silva Sampaio e arrazoadado tecnicamente pela digna Defensora Pública, Dra. Rafaela Gasperazzo Barbosa, pretendendo a desconstituição do v. Acórdão da Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça (fls. 140/153 dos autos nº 0002413-56.2015.8.26.0326), já transitado em julgado, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso do Ministério Público para condenar o ora revisionando como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no mínimo legal.

Em síntese, a digna Defensora busca a absolvição por atipicidade da conduta e, subsidiariamente, a desclassificação da

conduta para o artigo 28 da Lei nº 11.343/06 ou para o artigo 33, §3º, do mesmo *Codex* (fls. 08/12).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do pedido revisional ou, quando não, por seu indeferimento (fls. 15/25).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do pedido revisional, tendo em vista o entendimento liberal adotado pelo C. Grupo, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Ressalto, porém, desde logo, que a revisão criminal não se presta a uma nova avaliação das provas, a fim de proporcionar ao peticionário nova possibilidade de absolvição ou redução de pena.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

"O juízo revisional não comporta nova avaliação da prova, devendo o tribunal limitar-se a verificar se a condenação tem base em algum dos elementos probatórios ou se é divorciada de todos eles" (RT 624/348-9).

"Se o pedido revisional não se enquadra em qualquer das hipóteses dos três incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal e se o que se pretende é mero reexame de provas suficientemente apreciadas, conhece-se da revisão, com indeferimento" (TACRSP - RT 732/630).

Assim, no caso dos autos, não há como dar acolhida à

pretensão do requerente, na medida em que se verifica que a prova que ora se busca ver reexaminada já foi profunda, zelosa e detidamente analisada, quer na r. sentença monocrática, quer no v. acórdão revidendo.

Ademais, não se vislumbra a existência de contrariedade à evidência dos autos, considerando-se que para tanto, haveria necessidade de a decisão condenatória ofender frontalmente as provas do processo.

Na verdade, o que se constata é que o acervo probatório é suficiente para acobertar o r. *decisum* condenatório, inexistindo desconformidade entre as provas colhidas e a verdade real.

Realmente, ficou seguramente comprovado que no dia 16/11/2011, no interior da Penitenciária de Pracinha, localizada na Comarca de Lucélia, o peticionário Leonardo da Silva Sampaio entregou a consumo de terceiros, porção de maconha consistente em 0,06 grama, sem autorização e em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar.

Segundo o apurado, o peticionário cumpria pena na cela nº 02, do citado estabelecimento prisional, quando, no dia dos fatos, entregou para consumo um cigarro de maconha a um detento que cumpria pena na cela nº 01. Todavia, agentes penitenciários em exercício lograram encontrar o entorpecente dentro de uma meia (fls. 01-d/02-d, da origem).

Assim resumidos os fatos, importa assinalar que o ora peticionário confessou a prática delitiva em ambas as fases da persecução penal, assumindo que entregou a porção do

entorpecente a um detento da outra cela, no que foi surpreendido pelos funcionários da penitenciária (fls. 19 e mídia, da origem).

A confissão do peticionário está em sintonia com o conjunto probatório amalhado nos autos originários.

De fato, os informes prestados pelos agentes penitenciários, acrescidos dos documentos que instruíram o feito de origem, quais sejam, boletim de ocorrência (fls. 05/07), auto de exibição e apreensão (fls. 08), fotografias (fls. 09/11) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 22/24) não deixam dúvida sobre o tráfico de drogas exercido pelo requerente, servindo como prova cabal da materialidade delitiva e também se constituindo em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que os agentes penitenciários Heber de Oliveira Barbosa e Pedro Henrique Lemos da Silva deram plena conta do ocorrido, ratificando os fatos acima reproduzidos e, consequentemente, o quadro de tráfico de drogas envolvendo o ora peticionário. Em depoimentos coerentes e harmônicos, confirmaram que surpreenderam o requerente quando ele lançava a droga, com uma “cordinha”, para outra cela. Heber acrescentou que interceptou a droga antes de seu destinatário e viu que o requerente era quem segurava a “cordinha”, ficando evidenciado que seu intento era fornecer a droga a consumo de terceiro, no caso, o detento da outra cela (fls. 20, 21 e 70/mídia, da origem).

Não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos agentes da lei, que merecem fé até prova em contrário, assim

como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada. Vale observar, ainda, por relevante, que a jurisprudência dominante tem se inclinado para admitir que os testemunhos de tais agentes, quanto aos atos de diligência, prisão e apreensão, devem merecer credibilidade desde que não evidenciada má-fé ou abuso de poder por parte dos agentes do Poder Público, o que não se verifica na hipótese dos autos, tanto assim que nada se comprovou a respeito.

Não é demasiado enfatizar, também, em consonância com o melhor entendimento jurisprudencial, que o crime de tráfico de drogas, além de ser de mera conduta, é de ação múltipla e conteúdo variado, não havendo que se falar na necessidade da prática de atos de mercancia para a sua configuração. Neste sentido: “*Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido*” (RT 729/542). “*Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização*” (RT 714/357). “*O crime de tráfico de entorpecentes é configurado ainda que não haja venda de tóxico, mas evidenciada somente a posse do produto destinado a consumo de outrem. Configurando crime de perigo abstrato, o tráfico não exige efetiva oferta da droga a terceiro, pois o bem jurídico tutelado é a saúde pública. É condenável a simples possibilidade de distribuição (gratuita ou onerosa) do entorpecente*” (RT 776/663).

Nessa conjuntura, é bem de ver que o desfecho condenatório era mesmo de rigor, *"a par da parcial admissão do acusado, os testemunhos dos agentes penitenciários, a forma de acondicionamento do entorpecente e as circunstâncias da abordagem e apreensão da droga, deixam evidenciada a traficância denunciada, na modalidade de oferecer ao consumo, ainda que gratuitamente"* (fls. 144, *in fine*), conforme consignando no v. aresto revidendo.

De fato, no caso em tela, dúvidas inexistem, quer no que concerne à autoria, quer quanto à presença do dolo genérico de traficar, elemento subjetivo do tipo descrito do art. 33 da Lei n. 11.343/06, restando, portanto, completamente descabidas as hipóteses de atipicidade da conduta ou desclassificação da conduta praticada para aquela subsumível à descrição contida nos artigos 28 e 33, §3º, do mesmo texto legal, até mesmo porque as condições do fato criminoso, bem como todo o arcabouço probatório produzido durante a instrução criminal não permitem o acolhimento das teses defensivas.

A reprimenda foi bem aplicada e não comporta reparo, tanto que não foi objeto de irresignação defensiva.

A pena partiu da básica de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa e, na sequência, foi aumentada em 1/6 (um sexto), eis que o delito foi cometido nas dependências de estabelecimento prisional. Por fim, reconhecida a benesse insculpida no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, a reprimenda foi reduzida no patamar de 2/3 (dois terços), perfazendo, em definitivo, 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 194 (cento e noventa e quatro)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias-multa, no mínimo legal.

Por derradeiro, o regime inicial fechado se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do delito praticado pelo peticionário.

Ante o exposto, indefiro o pleito revisional.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)